

PROJETO DE LEI N.º 32/XIII/1.ª

REFORÇA A PROTEÇÃO DOS CLIENTES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS NOS CONTRATOS DE FIDELIZAÇÃO

Exposição de motivos

O mercado das telecomunicações, apesar de consolidado, continua a não permitir aos consumidores uma verdadeira mobilidade. Impede-os de beneficiarem das várias ofertas disponibilizadas pelos operadores, nomeadamente pela imposição de períodos contratuais mínimos excessivos (24 meses) e penalizações desproporcionadas dos benefícios auferidos.

O objetivo deste projeto de lei é aumentar a transparência e a segurança dos consumidores, obrigando os operadores a facultarem informação detalhada sobre as várias componentes de preço, dos custos de resolução do contrato, do valor dos equipamentos subsidiados e dos motivos que fundamentam a existência de período mínimo de contrato.

Os operadores devem distinguir aquando da formação do contrato, o custo do fornecimento regular do serviço, os custos de instalação inicial e dos equipamentos subsidiados a amortizar pelo prazo do fidelização e eventuais custos de fim do contrato. Nas renovações ulteriores do contrato apenas pode haver lugar à cobrança do custo regular do serviço, devendo a mensalidade ser ajustada em conformidade. No caso de resolução antecipada, os custos a imputar ao cliente não podem ultrapassar os custos

por amortizar da instalação e dos equipamentos subsidiados, acrescidos de eventuais custos de fim de contrato.

Durante o contrato deve ser fornecida regularmente informação de quantos períodos faltam para o fim do contrato e o valor atual da penalização em caso de resolução antecipada.

Com o presente projeto de lei o Bloco de Esquerda procura assim limitar o poder discricionário das operadoras de telecomunicações e reforçar os direitos dos consumidores.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera os artigos 47.º, 47.º-A e 48.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação, no sentido de reforçar a proteção dos clientes de serviços de telecomunicações.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro

Os artigos 47.º, 47.º-A e 48.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

Obrigação de publicar informações

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

- b) [...];
- c) Preços normais, explicitando os valores devidos por cada um dos serviços e o conteúdo de cada elemento de preço, abrangendo designadamente os encargos relativos ao acesso, utilização e manutenção;
- d) Informações detalhadas sobre os descontos normais aplicados e sistemas tarifários especiais ou específicos e eventuais encargos adicionais;
- e) Custos relativos a equipamentos terminais cuja propriedade transite para o cliente;
- f) Custos de instalação;
- g) Encargos de correntes da cessação do contrato, nomeadamente deslocação para recolha de equipamentos ou penalização pela devolução de equipamentos danificados e cuja responsabilidade seja imputável ao cliente;
- h) [anterior alínea d];
- i) [anterior alínea e];
- j) [anterior alínea f];
- k) [anterior alínea g].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 47.º - A

Obrigação de prestar informações aos assinantes

1 - [...].

2 - [...].

3 - As empresas referidas no n.º 1 que estabeleçam com os seus clientes períodos contratuais mínimos são obrigadas a fornecer aos assinantes, através dos meios que habitualmente utilizam na sua comunicação regular com esses assinantes, toda a informação relativa à duração remanescente do seu contrato, bem como o valor associado à rescisão antecipada do mesmo.

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

Artigo 48.º

Contratos

1 – [...].

2 – [...].

3 – Os contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrados com consumidores não podem estabelecer um período de duração inicial superior a 12 meses.

4 – As empresas que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os utilizadores a possibilidade de celebrarem contratos pelo prazo de 6 meses.

5 – As mensalidades associadas ao contrato inicial devem refletir unicamente o valor relativo a alínea c), do n.º 2 do artigo 47.º e os valores descritos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do mesmo artigo, divididos pelo número de meses do contrato.

6 - Nas renovações do contrato, apenas pode ser cobrado o valor referido na alínea c), do n.º 2 do artigo 47.º, exceto se foram solicitados novos equipamentos terminais.

7 – O custo pela cessação antecipada do contrato não pode ser superior ao produto do número de meses por decorrer do contrato, pelos valores da mensalidade relativas à alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 47.º sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo.

8 – As empresas não devem estabelecer condições contratuais desproporcionadas ou procedimentos de resolução dos contratos excessivamente onerosos e desincentivadores da mudança de prestador de serviço por parte do assinante, devendo a razoabilidade dos mesmos ser analisada pela ARN.

9 – [anterior n.º 6].

10 - [anterior n.º 8].

11 – [anterior n.º 9].

12 - [anterior n.º 10].

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,